



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 1936/2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal –para introduzir a remição da pena pelo estudo.

EMENDA

Dê-se ao art. 126 da Lei nº7210 alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º1936/07 a seguinte redação:

“ Art. 126 - . O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.”

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I - um dia de pena por três de trabalho ou estudo;

II - um dia de pena por doze horas-aula.

§ 2º -

§ 7º - O instituto da remição pelo estudo ou trabalho não alcançará os condenados por delitos considerados hediondos ou eles equiparados.

§ 8º - Não será admitida a cumulação de cursos para efeito da remição

JUSTIFICATIVA

Mas está aqui uma forma real, perfeitamente digna de se garantir cidadania àqueles que há muito não têm nem mais as talas regras sociais para seguir. O trabalho e o estudo ofertado nos presídios pode ser uma solução para inúmeras "doenças carcerárias". Se pensarmos bem, é lógico o que pode ser feito até mesmo como forma de ressocialização destes presos, o que também está garantido em lei, como por exemplo, a Lei de Execuções Penais, que fornece garantias aos presos que trabalhos, tendo estes, redução de suas penas, remuneração (devemos levar em consideração que de este benefício é de suma importância), além da oportunidade de poderem exercer uma atividade que fará o possível para que não retornem aos depósitos de marginais (lugares conhecidos por delegacias, presídios, prisões).

Reza-se que a solução para o egresso do preso - é neste ponto que se olha com mais atenção, até mesmo por ser um medo social - está presente na disposição das penas, na assistência social aos condenados e às famílias (quem disse que malandro não tem família?), e na ocupação dos mesmos durante o cumprimento da pena. Veja então: se a solução está ao nosso alcance, por que não começar logo a trabalhá-la?

Estamos muito perto da solução que deve ser pela sociedade trabalhada como, por exemplo, preservar o princípio de amparo do trabalho do preso pela Previdência Social e reafirmar o caráter obrigatório em todos os regimes que se desenvolverão segundo as aptidões ou ofício anterior do preso, nos termos das exigências estabelecidas.

A reforma no sistema de penas favorece a reintegração do preso à sociedade, além de abrir o espaço necessário para a ocupação do mesmo com atividades destinadas ao seu restabelecimento como Ser Humano.

Instituir atividades culturais deixa de ser um passatempo para ser um incentivo ao retorno à sociedade; então, estabelecer regras para a interação dos ditos marginais com os estudos é uma forma de apresentar-lhes condições de viverem melhor. Estudando estarão buscando conhecimentos diversos e se encontrando com universos diferentes; a formação escolar trabalhada dentro dos presídios é uma oportunidade que muitos desses condenados não têm fora dali. Enquanto que a vida fora oferece muita humilhação, submissão à marginalidade, violência, miséria, a vida na cadeia deve oferecer-lhes o caminho para a mudança, o exemplo a ser seguido dentro das famílias destes indivíduos. Conhecer o valor do estudo abre as portas do conhecimento e do desenvolvimento.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2007

ALEXANDRE SILVEIRA
Deputado Federal - MG